



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1829-27.  
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – TERESINA – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Coligação A Força do Povo (PSDB/DEM/PSC/PPS)

**Advogados:** Carlos Yury Araújo de Moraes e outros

**Agravados:** Wilson Nunes Martins e outro

**Advogado:** Willian Guimarães Santos de Carvalho

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RETIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PROVIMENTO.

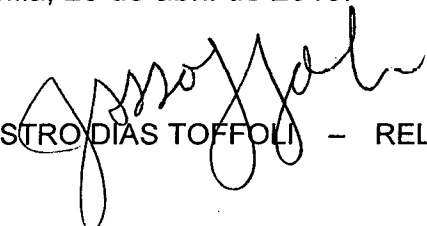
1. A jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra decisão final do processo.

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o Tribunal de origem, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido e, via de consequência, o agravo de instrumento interposto contra decisão que determina a retenção do apelo nobre.

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para desprover o agravo de instrumento, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, em 1º.2.2012, a eminente Ministra Cármen Lúcia determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o agravo de instrumento interposto por Wilson Nunes Martins e Antônio José de Moraes de Souza Filho fosse processado nos termos da Lei nº 12.322/2010 e para que a parte então agravada fosse intimada a contrarrazoar o recurso especial eleitoral inadmitido (fl. 267).

Publicada essa decisão no *DJe* de 24.2.2012 (fl. 271), a parte contrária – Coligação A Força do Povo – interpôs, tempestivamente, em 29.2.2012, o presente agravo regimental (fls. 272-276), sustentando a impossibilidade de se processar, nos autos principais, agravo que tenha por objeto recurso especial interposto contra decisão interlocutória do Tribunal Regional Eleitoral, como na espécie.

Afirma que “[...] a aplicação irrestrita da inovação legislativa terá como resultado o oposto do pretendido pelo legislador, eis que comprometerá o bom andamento do processo [...]” (fl. 275).

Alega, ainda, que a situação descrita nos autos não foi enfrentada no precedente indicado na decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fl. 267):

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do presidente do Tribunal *a quo*, que não admitiu recurso especial eleitoral.
2. Em 26.10.2011, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 12.831/MG, Relator o Ministro Arnaldo Versiani, o

Tribunal Superior Eleitoral assentou ser aplicável, subsidiariamente, o art. 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 12.322/2010, à Justiça Eleitoral.

Assim, a decisão que inadmite, na origem, o recurso especial eleitoral poderá ser objeto de agravo nos próprios autos, respeitado o prazo de 3 dias para a sua interposição.

Naquele julgamento, o Relator determinou que o agravo retornasse à origem para o seu processamento nos autos do respectivo recurso especial, garantindo-se à parte prazo para contrarrazões.

3. A decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora Agravante foi proferida na vigência da Lei n. 12.322/2010.

4. Pelo exposto, **determino** o retorno destes autos ao Tribunal *a quo* para que o agravo seja processado nos termos da Lei nº 12.322/2010, devendo a parte ora agravada ser intimada para contrarrazoar o recurso especial eleitoral inadmitido.

Com todas as vênias à eminente Ministra Cármen Lúcia, entendo que assiste razão à agravante.

Não obstante tenha este Tribunal, no julgamento do PA nº 1446-83/DF, assentado a incidência da Lei nº 12.322/2010 no processo eleitoral, tal orientação é incabível na espécie.

No caso dos autos, o presidente do Tribunal de origem determinou a retenção do recurso especial, pois interposto contra decisão de natureza interlocutória. Destaco do referido *decisum* o seguinte excerto (fls. 236-237 e 240):

Inicialmente, percebo que o presente Recurso Especial ataca despacho proferido pelo Relator do processo às fls. 1.900-1900v, cujo mérito encontra-se pendente de apreciação.

Deste modo, tendo o aresto vergastado negado provimento ao Agravo Regimental, *“para manter a determinação da produção da prova documental em exame, e, em consequência, não considerar encerrada a fase de instrução, mantendo-se, em consequência, inalterada a decisão ora sob censura”*, não julgando o mérito do processo, é forçoso concluir que, conforme dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, o presente Recurso Especial deverá ficar retido nos autos, processando-se, apenas, se a parte requerer no momento oportuno.

Com efeito, a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para

posterior manifestação em recurso da decisão final do processo. Nesse sentido:

Agravo regimental. Ação cautelar.

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso.

2. Não é definitiva a decisão de TRE que delibera anular o feito, desde a distribuição, e determinar a redistribuição a um de seus membros. A matéria é passível, portanto, de ser suscitada em eventual recurso após o julgamento final da causa naquela instância.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AC nº 48307/RR, DJE 17.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares); e

RECURSO ESPECIAL – ADEQUAÇÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tratando-se de decisão interlocutória, incabível é o recurso especial, podendo a matéria vir a ser versada quando da manifestação de inconformismo em tal via, relativamente ao julgamento da causa.

(AgR-REspe nº 83371/RN, DJE 29.11.2012, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

No julgamento da Ação Cautelar nº 106-36/PI, em 26.4.2012, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, esta Corte reafirmou tal posicionamento. Na ocasião, salientou-se que seria incabível até mesmo o agravo regimental interposto contra decisão do relator.

Desse modo, sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o TRE/PI, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido e, via de consequência, o agravo de instrumento interposto contra decisão que determina a retenção do apelo nobre.

Essa conclusão não implica qualquer prejuízo, uma vez que a matéria aduzida pelos recorrentes – reabertura da instrução probatória – poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão de mérito da ação.

Conforme assentou a e. Min. Cármen Lúcia, então relatora do feito, nos autos dos ED-AgR-AI nº 883-55/PI, processo cujas partes são as mesmas envolvidas na presente demanda, “[...] a paralisação do julgamento de

mérito na instância ordinária afastará a efetividade da Justiça Eleitoral e pontuará o processo como um fim em si mesmo, o que não se admite”.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, se Sua Excelência está provendo o agravo, desprovejo-o.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Dias Toffoli está provendo o agravo regimental para negar provimento ao agravo de instrumento, e Vossa Excelência nega provimento ao agravo de instrumento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então, desprovejo o regimental.

### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, fica claro, então, que a subida do agravo nos autos principais não ocorrerá no caso de decisões interlocutórias.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não admito, e a Corte já placitou agravos de decisões interlocutórias.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não caberia.



O SENHOR MINSTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Concordo, mas o que tenho notado em alguns casos? Entendemos que não é cabível o agravo, não há duvida quanto a isso, mas o presidente do Tribunal Regional não pode negar seguimento ao agravo.

Se temos orientação de que ele tem que subir nos autos... Em alguns casos, já vi isto acontecer. Chegam aqui os autos para discutir apenas uma questão interlocutória da qual não cabia recurso. O processo, nesse ínterim, leva um mês para chegar a esta Corte e um mês para voltar ao TRE de origem.

Creio que esse julgamento seja importante para deixar claro que, nos casos de decisão interlocutória, se for o caso de subir agravo para esta Corte, ele não subirá nos autos principais, porque, de outra forma, todos os processos poderão ser postergados pela ação do advogado.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1829-27.2011.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação A Força do Povo (PSDB/DEM/PSC/PPS) (Advogados: Carlos Yury Araújo de Moraes e outros). Agravados: Wilson Nunes Martins e outro (Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental para desprover o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.